



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.900948/2006-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.229 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria IPI
Recorrente Metalúrgica Açoreal Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

O valor do saldo credor passível de ressarcimento em um dado trimestre deve refletir o saldo real apurado no trimestre, descontados os valores de pedidos de ressarcimento/compensação deferidos, relativo a trimestres anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JULIO CESAR ALVES RAMOS- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O Recorrente transmitiu, em 16/10/2003, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP), no valor de R\$ 58.755,59, apurado no 3 o trimestre de 2003. Cópia do referido PER/DCOMP, de nº 00142.82627.161003.1.3.01-2082, foi juntada nas fls. 10/66. vinculados a esse pedido, foram transmitidos os PER/DCOMPs n.ºs. 07828.92043.131103.1.3.01-7729 (fls. 67/73) e 28798.71592.151203.1.3.01-2007 (fls. 74/80).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 01, emitido em 18/07/2008, indeferiu o pedido de ressarcimento, e não homologou as compensações declaradas, em razão de:

- a) glosa de créditos considerados indevidos;
- b) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;
- c) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

3. Foi apresentada, pelo interessado, manifestação de inconformidade contra a decisão da DRF/Novo Hamburgo. 3.1 Alega o interessado, em síntese, que: a) apurou saldo credor de IPI ao final do 3 o trimestre de 2003; b) apresentou declarações de compensação, não tendo utilizado o total do crédito passível de ressarcimento; c) está correto o procedimento de compensação. Requer, ao final, revisão da decisão.

4. Pela Resolução nº 222, desta 3a Turma de Julgamento, fl. 94, o julgamento foi convertido em diligência, solicitando-se à DRF/Novo Hamburgo informações a respeito de valores informados no PER/DCOMP.

4.1 Em resposta, informou a unidade jurisdicionante, pelo Despacho das fls. 97/98, que houve preenchimento incorreto de PER/DCOMPs apresentados referentes a trimestres anteriores. O contribuinte, ao registrar os pedidos de ressarcimento/compensação, preencheu o campo "Estorno de Créditos", quando o correto seria informar no campo "Ressarcimento de Créditos". Tal informação levou o sistema que faz a verificação da legitimidade dos créditos a considerar aquele valor como efetivo débito de IPI devido na saída de produtos tributados. Informa ainda a autoridade administrativa que, pela utilização de todo o saldo credor do 2 o trimestre de 2003, inexistia saldo credor a transportar para o 3 o trimestre de 2003. Pelo demonstrativo da fl. 97, o saldo credor ressarcível do 3 o trimestre de 2003 é de R\$ 51.111,11.

4.2 Do resultado da diligência o interessado foi cientificado em 02/10/2009 (Aviso de Recebimento na fl. 101), com reabertura de prazo para apresentação de manifestação

de inconformidade complementar. Transcorrido o prazo sem que o contribuinte tenha se pronunciado, o processo foi encaminhado a esta DRJ que decidiu em síntese:

Assunto: Impostos sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

- Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, que resultou no indeferimento do crédito pleiteado, cabível o reconhecimento de direito creditório.

- Matéria não expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos da Manifestação de inconformidade descritos acima.

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

O Recurso é tempestivo, segue os demais requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

Registre-se, por primeiro, que houve glosas de créditos, no valor de R\$ 179,12, relacionadas nas fls. 85/86, pelo motivo 7 (empresa emitente da nota fiscal optante do SIMPLES). Tais glosas não foram contestadas pelo interessado, o que as torna definitivas na esfera administrativa, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Pelas informações contidas no despacho das fls. 97/98, constata-se que o interessado apresentou, no 3.º trimestre de 2003, pedidos de ressarcimento/compensação do saldo credor do IPI apurado no 2.º trimestre de 2003. Porém, quando do preenchimento do PER/DCOMP do 3.º trimestre de 2003, ao invés de informar os valores correspondentes àqueles pedidos no campo "Ressarcimentos de Créditos", registrou tais valores no campo "Estorno de

Créditos". Por isso, o sistema que faz a verificação da legitimidade dos créditos considerou aqueles valores como débitos de IPI apurados na saída de produtos tributados.

O saldo credor acumulado ao final do trimestre, R\$ 51.111,11, corresponde ao saldo credor passível de ressarcimento.

A segunda verificação a ser feita é se esse saldo credor passível de ressarcimento se manteve na escrita fiscal até o período anterior ao da "transmissão do PER/DCOMP.

Para o I .decêndio de outubro/2003 houve apuração de saldo negativo, no valor de R\$ 487,48. Parte do saldo credor, do período anterior, composto exclusivamente pelo saldo credor passível de ressarcimento do 3. trimestre de 2003, foi utilizada para compensar aquele saldo negativo apurado no I .decêndio de outubro/2003, R\$ 487,48. O saldo credor acumulado demonstra que não houve apuração de saldo negativo nos demais períodos de apuração até o período anterior ao da transmissão do último PER/DCOMP do 3 .trimestre de 2003. Assim, o saldo credor ressarcível corresponde ao saldo credor passível de ressarcimento do trimestre menos o valor utilizado em período posterior.

Concordo com a decisão da DRJ que dispõe: voto pela parcial procedência da manifestação de inconformidade apresentada, para declarar definitiva, na esfera administrativa, a matéria não xpressamente contestada, e para reformar o Despacho Decisório da fl. 01, reconhecendo-se ao interessado o direito ao ressarcimento/compensação, no valor de R\$ 50.623,63, que corresponde ao saldo credor passível de ressarcimento apurado ao final do trimestre, R\$ 51.111,11, menos o valor utilizado para compensação do saldo negativo do I .decêndio de outubro/2003, R\$ 487,48.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

Relator Angela Sartori - Relator